

CRISE MIGRATÓRIA VENEZUELANA NO BRASIL (2014 - 2018)**VENEZUELAN REFUGEE CRISIS IN BRAZIL (2014 - 2018)**Odair José Torres de Araújo¹**RESUMO**

O presente artigo trata da crise migratória venezuelana no Brasil no período de 2014 a 2018. Para obtenção dos dados foram realizadas entrevistas, análise documental e pesquisa jurídica. O objetivo principal foi investigar o destino e a proteção dos direitos dos refugiados venezuelanos no Brasil sob o ponto de vista jurídico e sociológico, de forma a identificar os principais problemas enfrentados por aqueles que estão nessas condições. Após a coleta de dados, a pesquisa buscou analisar os principais textos normativos e entes responsáveis pela proteção dos refugiados, buscou ainda verificar os principais direitos e garantias dos refugiados, de modo a identificar quais direitos eventualmente estariam sendo violados.

Palavras-chave: Refugiados Venezuelanos. Política Migratória. Crise Migratória no Brasil. Direito dos Refugiados.

ABSTRACT

This is article about Venezuelan refugee crisis in Brazil from 2014 to 2018. To obtain the data, interviews document analysis and legal research were performed. The main objective was to investigate the fate and protection of the rights of Venezuelan refugees in Brazil from the legal and sociological point of view, in order to identify the main problems faced by those who are in these conditions. After data collection, the research sought to analyze the main normative texts and entities responsible for the protection of refugees, and sought to verify the main rights and guarantees of refugees, in order to identify which rights would eventually be violated.

Keywords: Venezuelan Refugees. Migration Policy. Migratory Crisis in Brazil. Refugees Law.

¹ Mestrado em Sociologia pela Universidade de Brasília. Bacharelado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Goiás. Professor da Faculdade Processus-DF.

INTRODUÇÃO

Trata-se de investigação acerca da crise migratória de venezuelanos enfrentada no Brasil no período de 2014 a 2018 com o fim de verificar as proteções jurídicas, humanitárias e as políticas públicas direcionadas aos refugiados em estado de debilidade social.

Após a crise político-econômica ter implodido na Venezuela, com restrições dos direitos mais básicos do ser humano, parte da população tem migrado para o Brasil e regiões adjacentes em volumes cada vez maiores. Os números estão em plena expansão, principalmente no Estado de Roraima, zona principal de acesso.

O governo local em Pacaraima/RR, bem como o Estado de Roraima, não possuem a adequada estrutura para receber a enorme quantidade de pessoas solicitando refúgio ou nessas condições. Dessa forma, por falta de aporte financeiro e estrutura adequada, os imigrantes estão à deriva, dormindo em zonas de comércio, ruas, paradas de ônibus, cortiços. Estão à espera de uma resposta do Estado brasileiro.

Tendo em vista o panorama apresentado, a pesquisa buscou, como objetivo principal, verificar os principais direitos violados, o destino migratório e a proteção dos imigrantes venezuelanos, bem como as consequências sociais e jurídicas dessa crise migratória para o Brasil, para a Venezuela e para a comunidade internacional como um todo.

Trata-se de trabalho relevante para a comunidade jurídica, pois busca investigar a efetividade prática das leis de proteção ao refugiado, principalmente em casos de crise migratória em massa, como o enfrentado atualmente. O Direito está intimamente ligado com a à dinâmica social, razão que torna constantemente necessário ajustes ou inovações para garantir a sua efetivação.

Além disso, a busca de números reais de solicitações de refúgio ou situações assemelhadas é um grande parâmetro para analisar a situação de forma ampla, bem como verificar a posição do Brasil no âmbito internacional quanto à situação de refugiados. Assim, por buscar a concretização do Direito frente a uma grande crise social, a pesquisa se mostrou relevante à compreensão dos casos enfrentados com vistas a se realizar justiça social.

Para realização da pesquisa, utilizou-se de jurisprudências, leis e literatura especializada; realização de entrevistas com refugiados venezuelanos; dados estatísticos governamentais e não-governamentais; relatórios relacionados ao tema do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e o do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH).

Após a coleta dos dados necessários, estes foram consolidados e verificados a partir da relevância para o Direito. Dessa forma, buscou-se interpretar o ordenamento jurídico, de modo a trazer a previsão legal acerca da aplicação dos direitos e deveres dos refugiados no Brasil, bem como trazer a responsabilidade do Estado e da sociedade perante o quadro apresentado, tendo como base a situação concreta enfrentada pelo refugiado venezuelano em território nacional.

I. ASPECTOS CONCEITUAIS RELEVANTES: MIGRAÇÃO, ASILO POLÍTICO E REFÚGIO

O debate acerca dos aspectos tratados nesta pesquisa necessita de conceituações

prévias para o seu desenvolvimento. Faz-se necessário traçar a diferença conceitual entre migração, asilo político e refúgio.

De modo geral, entende-se que a migração, em uma das suas possíveis classificações, é dividida em migrantes voluntários e migrantes involuntários. Os migrantes voluntários são aqueles que se deslocam por vontade própria por inúmeros motivos para outros Estados soberanos. Destaca-se, nesta classificação, o migrante econômico, que busca melhores condições de vida em outros países, como melhores trabalhos e remunerações. Tem, como fluxo majoritário, a saída de pessoas de países em desenvolvimento para países desenvolvidos (MOREIRA, 2012).

Os migrantes involuntários (ou forçados) são aqueles que não escolhem pelo deslocamento, pois um evento externo força-os a deixarem seus países de origem. Ocorre, principalmente, em países com graves crises sociais e perturbações de ordem econômica e de segurança. São marcados por violações de direitos humanos. Dessa forma, por ser insustentável a permanência na terra natal, os migrantes involuntários deixam o país de origem.

Esse trânsito entre países, por meio dos processos migratórios, consiste, do ponto de vista jurídico, na transferência de uma pessoa de uma jurisdição de um Estado para outro. Pode ser em caráter transitório ou permanente, a depender da política adotada pelo Estado e a depender da situação fática enfrentada quanto aos fluxos migratórios. Vale lembrar que os processos migratórios são englobados pelas políticas de migração, que consistem muito mais que regulações de entrada e saída, devendo regular também como as regras de aquisição de permanência (*lato sensu*) irão funcionar, bem como regular quanto as regras políticas, sociais, econômicas e culturais adotadas para a internalização do migrante (SALA, 2006).

Sob a égide nacional, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/17), em vigor desde novembro de 2017, logo em seu artigo primeiro traz um rol de conceitos importantes acerca da migração. É o que se segue.

Art. 1 Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - **imigrante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - **emigrante**: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - **residente fronteiro**: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiro de país vizinho;

V - **visitante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - **apátrida**: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro (Grifo nosso)

Há clara diferenciação entre visitante e migrante. Sendo assim, por consistir em normativo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que a classificação da Lei de Migração deve ser adotada para fins de diferenciação. Assim, visitante será aquele que não tem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no Brasil, sendo, em geral, voltado para o turismo, negócios de curta duração, eventos desportivos, trânsito e semelhantes, não sendo objeto deste estudo; enquanto o migrante (imigrante e emigrante)

será aquele que se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil ou no exterior, sendo, para este estudo, a definição legal para migrante voluntário e migrante involuntário, com suas especificações próprias.

Vale lembrar que, conforme determinação do art. 2º, da Lei de Migração, normas internas e internacionais específicas não são prejudicadas em sua aplicação em razão da referida lei. Os diplomas legais específicos continuam a valer e são de plena importância para a tutela dos direitos dos grupos relacionados.

Prosseguindo nas classificações, o conceito de asilo político, por sua vez, denota aspectos particulares da própria América Latina da época dos regimes totalitários. Possui viés político, podendo ser diplomático ou territorial. Surgiu como uma proteção à perseguição estatal e está intimamente ligado ao conceito de refugiado, no âmbito internacional (Moreira, 2012).

A regulamentação do asilo política é marcada pela Convenção sobre Asilo de 1928 e pela Convenção sobre Asilo Político de 1933 e 1939. No Brasil, além das ratificações por meio de decretos do Congresso Nacional, possui atual proteção constitucional, sob a égide de cláusula pétrea. Tal previsão encontra-se no art. 4º, X, da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
[...] X- concessão de asilo político.

Na seara infraconstitucional, a concessão de asilo político possui previsão no art. 27, da Lei de Migração (13.445/17). Trata-se de ato constitutivo e discricionário do Estado Brasileiro, sendo derivado de seu poder soberano. É concedido em situações excepcionais e lida com uma pretensão quase que em sua totalidade política.

O conceito de refugiado, em âmbito internacional, é bastante amplo. São considerados, para fins de classificação, migrantes involuntários (ou forçados), que cruzam as fronteiras dos países de origem em busca de proteção. A razão pode ser diversa, cumulada ou não, podendo ser em razão de situações de violência, perseguições de regimes políticos repressivos, questões étnicas, culturais, religiosas, desigualdade socioeconômica, altos níveis de pobreza e miséria, instabilidade política ou as mais variadas violações de direitos humanos.

Embora haja, em geral, distinções entre refugiados e asilados na América Latina, vale lembrar que “na literatura internacional, em contrapartida, ambos os termos (asylum, refuge) são empregados de maneira intercambiante” (MOREIRA, 2012). Conforme esclarece Flávia Piovesan, “[...] quanto aos institutos do asilo (na acepção regional latino-americana) e do refúgio (em sua acepção global), embora sejam institutos diferentes, buscam ambos a mesma finalidade - que é a proteção da pessoa humana”.

Em âmbito nacional, de acordo com a artigo 1º, da Lei nº 9.474/90, que traça mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 50.215/61, será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

[...] I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
III - **devido a grave e generalizada violação de direitos humanos**, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Grifo nosso).

A solicitação de refúgio poderá ser realizada para qualquer autoridade migratória que

se encontra na fronteira (art. 7º, da Lei nº 9.474/90), ainda que o solicitante de refúgio esteja em situação irregular (art. 8º, Lei nº 9.474/90)), suspendendo qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular (art. 10º, da Lei nº 9.474/90). Vale ressaltar que a solicitação é extensível ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional (art. 2º, da Lei nº 9.474/90). Opera, ainda, efeitos declaratórios, diferentemente do asilo político, que é constitutivo.

Uma vez realizado o pedido de solicitação de refúgio, este deverá ser encaminhado ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, vinculado ao Ministério da Justiça, com competência para analisar os casos de solicitação. Conforme artigo 12, da Lei nº 9.474/90, o CONARE terá a competência para analisar o pedido de refúgio e declarar o reconhecimento da condição de refugiado, bem como a perda ou a cassação.

Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Assim, até a análise da condição, o refugiado ficará na qualidade de solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, sem prejuízo de seus direitos.

Por fim, incumbe salientar que a definição de refugiado deve ter como pressuposto norteador a necessidade de proteção dos direitos humanos. O princípio regente é a acolhida humanitária e a função estatal é garantir os direitos de todos os seres humanos, em todas e quaisquer circunstâncias (Piovesan, 2010). Adota-se a amplitude do conceito de refugiado.

II. CRISE POLÍTICO-ECONÔMICA DA VENEZUELA

A crise político-econômica da Venezuela tem devastado o país e provocado uma grave violação dos direitos humanos em diversos aspectos. Tal situação provoca a fuga em massa de pessoas do país de origem por não possuírem condições básicas de sobrevivência. Os índices aumentam a cada dia e a comunidade internacional deve se atentar para o acolhimento humanitário de todas as pessoas que necessitam de ajuda.

Conforme dados compilados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, os índices de requerentes de asilo, ou refúgio, por ser instituto amplo em âmbito internacional, atingem constante crescimento a partir de 2014. As estatísticas mostram que foram 3.975 solicitações em 2014; 10.217 solicitações em 2015; 34.897 solicitações em 2016; 113.438 solicitações em 2017; 186.827 solicitações até setembro de 2018. Tratam-se de números formais acerca das solicitações de refúgio, que totalizam um 346.584 solicitações de refúgio entre 2014 e setembro de 2018.

O Brasil é o terceiro país do mundo com mais solicitações de refúgio, tendo um total de 65.846 solicitações. Em primeiro e segundo lugar encontram-se Peru e Estados Unidos com, respectivamente, 133.478 e 72.722 solicitações de refúgio.

O crescimento foi tão grande no Brasil que, de 2010 a 2013, foram 52 solicitações formais de refúgio. Já no período de 2014 a 2017, foram 22.263 solicitações formais de refúgio, sendo que foram 17.865 somente em 2017, conforme relatório do CONARE

“Refúgio em Números”. Esses números devem crescer nos próximos anos, a julgar pelos dados compilados e apresentados até então pelo CONARE e pela ACNUR.

A situação é ainda mais alarmante que a apresentada. Vários países da região têm acordos, fora do sistema de concessão de refúgio (ou asilo, em âmbito internacional), para os venezuelanos residirem por um período prolongado, de um a dois anos, com acesso ao trabalho e aos serviços sociais. Tais acordos incluem permissões temporários de residência, vistos de migração de mão-de-obra, vistos humanitários e acordos regionais de vistos, inclusive o MERCOSUL e a UNASUL.

Os venezuelanos em outras situações de permanência legal, fora do sistema de refúgio, chegam a quase um milhão. Conforme dados compilados pela ACNUR, são, ao todo, 966.024 venezuelanos em outras formas de permanência legal em diversos países do Globo. Tais dados mostram que, em razão de políticas públicas adotadas pelos mais variados países da América do Sul e América Central, a concessão de refúgio fica caracterizada como meio residual, sendo aplicado somente nos casos de não qualificação em outro método de permanência.

Para ter um panorama, é preciso considerar as outras formas de permanência nos países. Dessa forma, a Colômbia é o país com maior número de fugas em massa da Venezuela, possuindo, ao todo, 383.538 pessoas. É seguida por Chile e Peru, com 115.661 e 114.825, respectivamente. O Brasil é o oitavo país quanto a concessão de outras formas de permanência legal, com um total de 19.616 pessoas.

Há, segundo os índices de solicitações de refúgio e outras formas de permanência legal, um total de 1.312.608 venezuelanos refugiados, em sentido amplo. No Brasil, ingressaram 85.462 refugiados, nos termos definidos em âmbito internacional e compilados pela ACNUR, de 2014 a até setembro de 2018. Essa situação continua a crescer e, ao que tudo indica, chegará ao número de 1,5 milhão de venezuelanos refugiados em 2019 ao redor do mundo, nos termos dos dados formais. O número pode ser ainda maior para os casos de entradas ilegais em países.

Dentre muitos fatores apontados como causas da fuga massiva do povo venezuelano, a pobreza em razão da falha sistêmica da economia é uma das principais razões. Conforme dados da Universidad Católica Andrés Bello, através da Encuesta sobre Condiciones de Vida Venezuela 2017 (ENCOVI 2017), a escala de pobreza subiu exponencialmente.

Os dados apontam que 23,6% dos venezuelanos eram extremamente pobres. Esses números aumentaram para 49,9% em 2015 e para 51,5% em 2016. Em 2017, foi atingido o patamar de 61,2% de pessoas extremamente pobres no país. Se somados os índices de pobreza e extrema pobreza, a Venezuela chega ao alarmante número de 87% de pessoas consideradas pobres em 2017. O crescimento assombroso da escala da pobreza é marcado, principalmente, pela hiperinflação, que tem previsão de assustadores 1.350.000% para 2018 e 10.000.000% para 2019, segundo aponta o *Outlook for Latin America and the Caribbean* - FMI.

Assim, inevitável a fuga em massa de venezuelanos em busca de uma vida melhor. A pobreza assola o país e desencadeia problemas de moradia, serviços básicos, educação, trabalho, proteção social e qualidade de vida. Sem mais opções, os refugiados buscam uma vida melhor em outro país e verdadeiro acolhimento humanitário.

III. EXPERIÊNCIAS DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS E O DIREITO

A condição dos refugiados venezuelanos na região de fronteira do Brasil é alarmante. Cada vez mais há novos deslocamentos, sendo necessária uma verdadeira política de imigração por parte do Estado brasileiro para a acomodação e garantia dos direitos mais

básicos. Além disso, faz-se necessária uma política de conscientização para a própria sociedade, de modo a disseminar informações corretas e claras quanto aos reais impactos e causas dessa fuga em massa. E, acima de tudo, a conscientização acerca do acolhimento humanitário, condição esta que deveria ser inerente a todo e qualquer ser humano.

Infelizmente diversas são as dificuldades enfrentadas nesse caos e, para piorar, direitos e garantias fundamentais dos refugiados são diariamente violados no Brasil, em desrespeito frontal à Carta Magna e à Declaração Universal dos Direitos Humanos. O mínimo existencial é afastado; a discriminação é enraizada; o sistema burocrático é perverso; e a busca de um novo lar é ameaçada.

Ao analisar matérias veiculadas na mídia, números apontados pelo CONARE e pela ACNUR, entrevistas pessoais com refugiados na fronteira e residências, declarações públicas de figuras políticas e a estratégia de migração adotada, foram encontradas claras violações aos direitos e garantias dos refugiados venezuelanos. Como o Direito é associado diretamente a situação fática apresentada, o seu papel é essencial para trazer Justiça.

A atual legislação brasileira sobre refúgio é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das mais modernas, abrangentes e generosas do mundo. Se diferencia da adotada anteriormente principalmente pela ótica da sua elaboração. A atual legislação foi elaborada sob a ótica dos direitos humanos e do acolhimento humanitário, enquanto a antiga legislação possuía a ótica do direito penal.

Entretanto, a Justiça não é realizada somente através de um pedaço de papel, de uma mera compilação de artigos sem força normativa factual. A participação das instituições, governamentais ou/e não-governamentais, em conjunto com a sociedade, é essencial. A realização de uma verdadeira política de imigração, especialmente sob o enfoque dos refugiados, é um papel de todo o povo brasileiro.

Tendo isso em mente, esta pesquisa buscou elencar parte dos principais direitos e garantias violados, sob o panorama dos refugiados venezuelanos. Nos tópicos seguintes, será analisado o fator de violação do Direito em conjunto com a solução jurídica aplicável ou aplicada.

A discriminação tem se mostrado presente no deslocamento dos refugiados venezuelanos. A violência, as tentativas de fechamento da fronteira, a falta de concessão de empregos, as represálias nos abrigos de refugiados, dentre outros acontecimentos, denotam uma intolerância por certa parcela da sociedade. Em conjunto com informações falsas (*fake news*), a discriminação é alimentada dia após dia, inclusive por lideranças políticas e comunitárias. Tal nível de intolerância aumenta, caracterizando, inclusive, casos de xenofobia.

Um caso latente das consequências dessa discriminação, chegando ao patamar de xenofobia em razão da generalização imputada, é o caso do ataque de brasileiros ao abrigo de venezuelanos na cidade de Pacaraima, em Roraima, no dia 18 de agosto de 2018. O início se deu por, supostamente, um comerciante ter sido agredido por quatro venezuelanos no dia anterior. Em resposta, um grupo de brasileiros decidiu atacar um abrigo de refugiados venezuelanos da cidade.

O ataque foi marcado pela utilização de bombas caseiras e pedaços de pau, destruição de objetos pessoais, queimadas de abrigos, gritos de palavras de ordem, utilização de tratores para derrubar as estruturas dos abrigos e a expulsão a força de centenas de refugiados. Após isso, o grupo de brasileiros ainda fechou a fronteira na cidade de Pacaraima com barricadas, não permitindo a entrada de nenhum imigrante. As autoridades na região não agiram na efetiva proteção e, somente após muita negociação, liberaram a fronteira horas mais tarde.

Em um dos vídeos gravados por um dos moradores de Pacaraima nessa ação de violência, é possível se verificar o conteúdo xenofóbico, militarizado e desinformado em sua

ação. Acrescenta-se aqui, *ipsis literi*, a fala de um dos moradores: “Estamos expulsando os venezuelanos. É desse jeito agora. Se não tem governante, se não tem autoridade por nós, nós vamos fazer nossa autoridade”.

Nota-se que a ação não foi contra os supostos agressores venezuelanos do episódio ocorrido com o comerciante. Se fosse, seria, por si só, uma conduta reprovável, pois não há mais estado de natureza e sim uma ação estatal específica nos ditames do ordenamento jurídico. A ação foi generalizada e foi direcionada ao grupo de venezuelanos em um abrigo improvisado. Não foi um ato contra a suposta violência de agressores, foi um ato contra um povo unicamente em razão de sua nacionalidade, de seu local de origem, de sua condição.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso IV, traz como princípio fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. No artigo seguinte, em seus incisos II, VI, VII, VIII, IX e parágrafo único, a Carta Magna define uma série de princípios a serem seguidos em âmbito internacional, como a prevalência dos direitos humanos, a defesa da paz, a solução pacífica dos conflitos, o repúdio ao racismo e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, além da integração com os povos da América Latina. Em apenas 2 artigos, além de tantas outras citações ao longo do texto constitucional, o Brasil define uma série de princípios que buscam a garantia e a proteção das pessoas, principalmente daqueles em situação de vulnerabilidade. As atitudes demonstradas, como fragmento de inúmeros outros acontecimentos discriminatórios já documentados, são totalmente contrárias e reprováveis com as bases da República.

Vale lembrar que a xenofobia, como forma de discriminação, é prevista na norma penal incriminadora. A Lei nº 7.716/89 define os crimes resultantes de preconceitos. No caso em questão apresentado, as atitudes de violência e as palavras ditas se amoldam no preceito penal primário do artigo 20, na forma do parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. *In verbis*:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

[...] § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por **intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza**: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: **reclusão de dois a cinco anos e multa**. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) (Grifo nosso.)

Portanto, a atitude de violência demonstrada não é, nem de longe, legítima ou de acordo com o ordenamento brasileiro. É contrária e fere frontalmente a própria existência da República. Atitudes que incitam o ódio ou espalham violência devem ser repudiadas, socialmente e por meio do aparato estatal.

Apesar de toda a previsão no ordenamento jurídico brasileiro, a xenofobia tem crescido cada vez mais. A Secretaria Especial de Direitos Humanos, publicou que, entre os anos de 2014 e 2015, os casos de discriminação, via plataforma Disque 100, aumentaram 633%, passando de 45 para 333 registros recebidos. A maior parte era direcionada aos refugiados. A estimativa é que os casos sejam muito maiores atualmente, pois o número de refugiados cresceu no país e, por estarem em situação de vulnerabilidade, dificilmente possuem acesso ou conhecimento acerca dos mecanismos de representação contra a discriminação.

A discriminação, em especial a xenofobia contra os refugiados venezuelanos, não fica

a cargo somente de parte da sociedade não vinculada ao poder estatal. Os próprios representantes da República, que também são representantes, em tese, do povo brasileiro, proferem opiniões discriminatórias. É o caso, a título de exemplo, do Senador Magno Malta, em discurso proferido na bancada da Sessão Plenária do Senado Federal, no dia 19 de abril de 2017. *In verbis*:

[...] Hoje, o Estado Islâmico. Hoje, o terrorismo virou moda no Brasil... no mundo. Eles, hoje, explorem qualquer lugar e em qualquer lugar, independente do território, independente do continente. É um modismo no mundo. As nossas portas estão abertas para o Estado Islâmico. Está sim. E para os esquerdopatas da América Latina, do fora de São Paulo. Os esquerdopatas que levaram o dinheiro do BNDES da Colômbia. Os esquerdopatas da Venezuela, da Bolívia [...]

Alguns jornalistas e escritores proferem discursos xenofóbicos também. A título de exemplo, o escritor Olavo de Carvalho, em vídeo divulgado com o título “Imigrantes no Brasil”, no Youtube. É o que se segue:

[...] Russo, judeu, alemão, japonês, veio para civilizar o Brasil. Não veio para ficar se arrastando na rua cheio de cocaína na cabeça, “tá” certo? Para cometer crime e entrar nos projetos assistenciais do governo.

[...] Agora esse pessoal que vem do Haiti, do Senegal, eles sabem o quê? Alguns talvez saibam 2 ou 3 suras do Alcorão, “tá” certo? E sabe fumar maconha, vender crack, talvez isso eles saibam.

Tais discursos demonstram que a xenofobia é presente na sociedade, sendo veiculada, inclusive, através de forma institucionalizada. Os pensamentos e comentários discriminatórios crescem e se agravam com a chegada dos refugiados venezuelanos. Esses discursos são replicados por milhares de brasileiros. Não se trata de criminosos, terroristas, drogados ou qualquer titulação negativa, trata-se de refugiados fugindo de uma crise humanitária. São seres humanos fugindo da fome, da violência, da completa precariedade.

Uma simples busca em comentários em redes sociais e matérias jornalísticas demonstram a intolerância de certo grupo de sociedade com os refugiados. O compilado realizado ao longo deste capítulo busca trazer os traços dessa discriminação no Brasil, trazendo o manifestação da xenofobia através de um cidadão na cidade de Pacaraima, através de um Senador da República e através de um escritor, de forma exemplificativa e representativa dos diversos níveis. Assim, buscou-se demonstrar que a xenofobia está em diferentes setores da sociedade e continua a permear e até consolidar.

O Relatório sobre Violações de Direitos Humanos contra Imigrantes Venezuelanos no Brasil, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, aponta a incidência da xenofobia para a não contratação de venezuelanos também nas relações de trabalho. Quando há contratação, operam na ilegalidade sem registro e com salários abaixo do mínimo legal. É mais um traço do tratamento despendido aos refugiados que, muitas vezes, são tratados como “inferiores”.

A afirmação que os refugiados são criminosos ou a escória da humanidade por estarem em condições de vulnerabilidade é reprovável e não possui qualquer fundamento social ou jurídico. Além de todo o embasamento constitucional já apresentado, o art. 3º, III e IV, da Lei nº 9.474/97, define que

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

[...] III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

A Defensoria Pública da União, atuante na defesa dos refugiados venezuelanos, não identificou aumento do número de crimes cometidos por venezuelanos, conforme relatório do CNDH supracitado. Não procede, mais uma vez, a afirmação que o refugiado aumenta a criminalidade. Imputar crimes e o descontrole da segurança pública aos imigrantes, em especial aos refugiados, é, mais uma vez, incidir em xenofobia.

O combate à discriminação, em especial da xenofobia, cabe as instituições brasileiras e a própria sociedade. A propagação de notícias falsas devem ser compelidas e a conscientização deve ser constante para demonstrar que os refugiados não são “os inimigos da pátria” ou “as pessoas que vão roubar os nossos empregos”. Trata-se de acolhida humanitária. São seres humanos.

Do ponto de vista institucional, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União têm tomado a frente na tutela contra a discriminação. Atuam na condição de representantes em juízo, bem como na especialização e publicação de estudos relacionados com a área de atuação. Tais atitudes trazem enorme benefício e afastam o conceito da criminalização do refugiado.

A atuação da Defensoria Pública da União na defesa dos refugiados é prevista no art. 134, caput, da Constituição Federal de 1988, pois é incumbida da defesa dos direitos humanos. A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), em seu art. 3º, inciso XI, prevê a assistência integral e gratuita. Além disso, a DPU deve participar obrigatoriamente de processos de repatriação (art. 49, §2º), deportação (art. 51, §1º) e expulsão (art. 58, §1º).

Para a efetiva realização da proteção contra a discriminação, a atuação da DPU também é voltada ao repúdio a atos de racismo ou xenofobia e a garantia de vedação a atos de remoção compulsória coletiva. Um caso emblemático marcado pela atuação da instituição foi o Habeas Corpus que impediu a deportação coletiva de cerca de 450 venezuelanos que imigraram, em sua maioria, em razão da crise econômica vivenciada pelo país vizinho (Santarém, 2017).

Por se tratar de deportação coletiva, sem qualquer possibilidade de contraditório e ampla defesa, além da vedação legal imposta àqueles em situação de refugiados, é possível ser caracterizado, também, em caso de discriminação. A ação da DPU foi essencial para a garantia dos direitos humanos.

Por fim, vale sublinhar as palavras de Zygmunt Bauman quanto a situação de refugiado,

Os imigrantes não têm escolha a não ser tornar-se outra “minorias étnica” no país de adoção. E os locais não têm escolha a não ser preparar-se para uma longa vida em meio às diásporas. Espera-se que ambos encontrem seus caminhos para enfrentar as realidades fundadas no poder.

Assim, o combate a todo meio discriminatório é fundamental por parte de todos. Ser refugiado não é crime. Ser refugiado não é trazer o caos à segurança pública. Ser refugiado não é ser inferior. Ser refugiado é trazer sonhos e esperança. Ser refugiado é trazer cultura e oportunidades. Ser refugiado é ter coragem para mudar a realidade.

Acesso aos serviços básicos e o fechamento da fronteira em Pacaraima – RR

O Decreto Estadual nº 25.681-E, publicado no dia 02 de agosto de 2018, em Roraima, restringiu os atendimentos dos serviços a apenas imigrantes com passaporte válido. A justificativa foi em razão do enorme fluxo migratório venezuelano e os impactos em todos os

setores do estado. O Ministério Público Federal recomendou a imediata revogação do decreto, pois, além de não diminuir os efeitos da crise, poderia implicar em epidemias e xenofobia. A Defensoria Pública da União alegou inconstitucionalidade.

Como medida jurídica, o MPF e a DPU ingressaram com uma ação civil pública contra o decreto na 1ª Vara Federal de Roraima. Após o trâmite procedimental da ação, o juiz, em sede liminar, decidiu pela suspensão do ingresso e admissão de imigrantes venezuelanos no Brasil, a pedido do ente federado. A AGU, de forma incidental, em outra ação movida pelo Estado de Roraima contra a União no Supremo Tribunal Federal, pediu pela urgência de análise quanto a decisão liminar de fechamento das fronteiras.

O STF, em decisão monocrática, decidiu pelo não fechamento temporário da fronteira com a Venezuela e a não limitação do ingresso de refugiados no Brasil. A decisão foi célere e buscou a garantia do cumprimento da finalidade da Lei de Migração. Conforme pode ser visto no voto de relatoria da Ministra Rosa Weber, a competência para o fechamento da fronteira do Brasil com países vizinhos é de competência do Presidente da República:

[...] DITO ISSO, sobreleva destacar que decisão sobre o fechamento de fronteira, quando amparada pela legislação de regência, enquanto pertinente às relações entre o Estado brasileiro e os países vizinhos, se inclui, a teor do art. 84, VII, da CF, na competência privativa do Presidente da República (manter relações com Estados estrangeiros).

O fechamento não poderia, portanto, ser realizado nem pela Governadora e nem pelo Poder Judiciário. Cumpre destacar que, embora seja competência privativa do Presidente da República, ainda assim a decisão estará sob a égide dos ditames do ordenamento jurídico pátrio.

[...] Isso significa que a discricionariedade assegurada ao Chefe do Poder Executivo para exercer a sua competência privativa há de ser exercida dentro do espaço demarcado pelo conjunto formado pelos tratados internacionais adotados pelo Brasil sobre o tema e a legislação de regência emanada do Congresso Nacional, tudo sob a égide da Constituição Federal, a conformar a política migratória brasileira. Ao Poder Judiciário compete, quando provocado, no exercício da sua missão institucional, aferir e, se o caso, determinar o cumprimento desse complexo normativo (Constituição, tratados e legislação), que se impõe como parâmetro da atuação executiva e administrativa no tocante à política migratória.

Destaca-se que a Lei de Migração foi idealizada para conceder a máximo efetividade e proteção para os direitos dos migrantes, em especial aos que estão em situação de vulnerabilidade. Sua natureza é voltada para a visão dos direitos humanos e não mais sob a ótica da estrita segurança nacional, ou militarização, prevista no antigo Estatuto do Estrangeiro. Decisões arbitrárias ou precipitadas de fechamento da fronteira incorrem na grave violação dos preceitos constitucionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Em consonância com tal entendimento, cita-se trecho do voto da relatora da ação ora em comento.

[...] Mesmo que a maioria daqueles que atravessam a fronteira entre a Venezuela e o Brasil não venham a se enquadrar em hipótese juridicamente ensejadora de refúgio ou asilo, eventual ordem de fechamento da fronteira entre os dois países tem o potencial de impactar a situação de indivíduos que, dentro de um fluxo migratório misto, podem fazer jus à proteção qualificada prevista no direito internacional e acolhida na legislação pátria. A utilização indiscriminada de medidas voltadas a restringir migrações irregulares pode acabar privando indivíduos não apenas do

acesso ao território, mas do acesso ao próprio procedimento de obtenção de refúgio no Estado de destino, o que poderia, a depender da situação, configurar, além de descumprimento do dever de proteção assumido internacionalmente, ofensa à cláusula constitucional asseguradora do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Presente, pois, situação de fluxo migratório irregular, as medidas de gerenciamento de migrações que vierem a ser adotadas não podem contrariar os compromissos assumidos nos tratados internacionais de que o Brasil é parte, no sentido de permanecer disponível à efetiva proteção dos refugiados, caso a situação o exija. De outro lado, mesmo quando não enquadrados em hipótese válida de incidência das normas internacionais de proteção de refugiados, imigrantes irregulares com frequência são pessoas em situação de vulnerabilidade que fazem jus à proteção geral conferida pelos instrumentos basilares de proteção dos direitos humanos, aplicáveis a toda e qualquer situação de fluxo migratório irregular.

O fechamento da fronteira, ainda que temporariamente, impôs grave violação aos direitos dos refugiados venezuelanos. A ideia de fechamento de fronteiras, nos moldes antigos adotados já na época militar, não deve prevalecer sob a égide da nova Lei de Migração. O acolhimento humanitário deve ser primordial para o progresso da humanidade. Os seres humanos são migrantes por natureza e, especialmente em situações de vulnerabilidade, o direito à livre locomoção e a busca da felicidade não deve ser ceifado. A finalidade dos Estados contemporâneos é a busca do bem-estar humano, independentemente de fronteiras.

Regularização Migratória

Outro ponto a destacar é a regularização migratória do refugiado venezuelano. O artigo 1º, III, da Lei nº 9.474/97, como já demonstrado ao longo desta pesquisa, deve ser aplicado para o fluxo atual de venezuelanos que ingressam no território nacional, em razão das latentes violações dos direitos humanos no país de origem.

Dessa forma, deve ser aplicado o que dispõe o artigo 20, da Lei nº 13.445/2017, que possui a previsão que “a identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apátrida e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser” (CNDH, 2018). Sendo assim, qualquer limitador infralegal ou por força administrativa deve ser prontamente afastado, por ter previsão expressa na própria lei de migração quanto aos critérios.

O Decreto nº 9.277/2018 regulamenta a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. Os artigos 2º e 3º, do referido diploma, preveem o seguinte

Art. 2º Recebida a **solicitação de refúgio**, a **polícia federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional.**

Parágrafo único. Com a emissão do protocolo a que se refere o caput, a polícia federal fornecerá **gratuitamente o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório.**

Art. 3º O Documento Provisório de Registro Nacional Migratório produzirá os seguintes efeitos:

- I - **constituirá, para todos os fins, o documento de identificação do solicitante de refúgio, até a decisão final do processo no Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE**, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; e
- II - permitirá ao seu portador o gozo de direitos no País, dentre os quais:
 - a. a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social provisória para o exercício de atividade remunerada no País;

- b. a abertura de conta bancária em instituição integrante do sistema financeiro nacional;
- c. a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- d. o acesso às garantias e aos mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social decorrentes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; e
- e. o acesso aos serviços públicos, em especial, os relativos à educação, saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único. O Documento Provisório de Registro Nacional Migratório não substitui os documentos de viagem internacional. (Grifo nosso.)

Há, ainda, outras previsões legais que reforçam o reconhecimento do documento provisório expedido aos refugiados além do reconhecimento do Protocolo do Pedido de Refúgio. É o que define o artigo 6º da Lei nº 9.474/97 e a Resolução Conare nº 18/2014.

Na contramão da lei e dos demais dispositivos normativos, ainda há exigências *contra legem* e desproporcionais por parte de instituições. Um exemplo a ser dado é a negativa de abertura de contas correntes por diversas instituições bancárias. Para garantir a tutela do direito violado, o MPF ingressou com uma ação civil pública.

Em primeira instância, a liminar foi negada pelo Juízo *a quo*. Através de Agravo de Instrumento interposto no Tribunal Regional Federal da 3º Região, o MPF reverteu a situação e obteve o deferimento para determinar aos réus que sejam admitidos como documento de identificação dos depositantes, tanto o Protocolo de Pedido de Refúgio como o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. A ação ainda segue o curso procedimental previsto, pois há ainda pedidos a serem analisados, como, por exemplo, a análise quanto a condenação ao pagamento de R\$500.000,00, a título de danos morais coletivos.

Quanto a outros aspectos da regularização migratória, de acordo com o Relatório do CNDH, a delegacia responsável pelo fluxo migratório de entrada e saída do território nacional em Pacaraima segue todos os trâmites legais que foram alterados com a nova lei de migração. Os pedidos de refúgio, na esfera de atribuição da Polícia Federal, são realizados na Superintendência Regional de Roraima, em razão da complexidade das operações.

O relatório traz a informação que os migrantes venezuelanos não pedem refúgio no posto da fronteira. A Polícia Federal informa ainda que “não sabe se é falta de informação ou temor de ter obstado a passagem, por exemplo. Eles sempre manifestam o desejo de registrar sua entrada como turista” (CNDH, 2018).

Ressalta-se que a grande maioria entra só com a cédula de identidade e não apresenta passaporte. Ademais, é recorrente a queixa dos venezuelanos sobre a dificuldade de se obter documentos venezuelanos oficiais naquele país (CNDH, 2018).

A análise dos pedidos de solicitações de refúgio pelo CONARE são morosas, principalmente em razão do elevado fluxo de pedidos e a centralização das atividades. Como recomendação, o CNDH argumentou pela descentralização e ampliação da capacidade de órgão avaliador.

Acesso à Educação

O acesso à Educação é garantia constitucional e é prevista para todos. É o que determina o artigo 205, da Carta Magna, *in verbis*

Art. 205. A **educação, direito de todos** e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifo nosso.)

Em âmbito infraconstitucional, a garantia de acesso à educação é prevista pelo artigo 53, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), pelo artigo 3º e 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), pelo artigo 3º, inciso XI, da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

Destaca-se que, conforme dispõem os artigos 43 e 44, da Lei nº 9.474/97, o acesso à educação pelas pessoas refugiadas deverá ser facilitado pelas instituições de ensino em qualquer nível de escolaridade. É o que se segue:

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a **condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem** ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis **deverão ser facilitados**, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. (Grifo nosso.)

Apesar da ampla previsão normativa, o direito fundamental de acesso à educação tem sido desrespeitado quanto a aplicação aos refugiados venezuelanos. Conforme relatório do CNDH, houve demanda acerca da tradução de documentos para matrícula de crianças nos sistemas de ensino estadual e municipal em Boa Vista/RR. Ocorre que tal exigência é inadmissível, conforme legislação e a finalidade da própria nova lei de migração.

Para solucionar a controvérsia, reuniões com os responsáveis pelos sistemas educacionais foram realizadas. Em resposta, houve o comprometimento de não exigir mais a condição de tradução de documentos. Ocorre que, posteriormente, já no ano de 2018, houve exigência das secretarias de educação quanto a tradução de documentos para que as crianças matriculadas permaneçam nas escolas ou avancem nas séries escolares.

A demanda foi encaminhada para a DPU, que encaminhou ofícios aos responsáveis pelo sistema de ensino com o fim de solucionar a controvérsia administrativamente. Em caso de negativa ou ausência de resposta, o instrumento a ser utilizado será a ação civil pública para garantir, judicialmente, os direitos dos refugiados venezuelanos.

Há, ainda, mais casos de limitações de acesso à educação. Além da exigência arbitrária de tradução de documentos, algumas escolas estão negando a matrícula de venezuelanos por carência de vagas. A mera ausência de vagas não pode, por si só, negar a matrícula de uma criança ou de um adolescente na escola. Trata-se de ensino obrigatório por imposição de lei. É o que prevê o artigo 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Art. 4º O **dever do Estado com educação escolar pública** será efetivado mediante a garantia de:

I - **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Grifo nosso.)

Incabível, portanto, a negativa de matrícula apenas por ausência de vagas. Se houver carência de estrutura, deve o município ou o estado proporcionar as medidas necessárias para a garantia do direito basilar de acesso à educação. A teoria da reserva do possível é

inaplicável.

Além do fundamento de mera falta de vagas, existem relatos de diferenciação entre brasileiros e venezuelanos. A DPU, conforme relatório do CNDH, relata a afirmação de venezuelanos que tiveram a negativa de matrícula, sob a alegação “de que primeiro irão matricular os brasileiros e depois os venezuelanos”. Trata-se de violação frontal às normas colhidas e tratadas quanto ao tema.

Não há, na seara constitucional, legal e infralegal, qualquer diferenciação quanto a preferência de matrículas. Como já disposto, o acesso à educação básica é universal, obrigatório e gratuito para todos. Não há qualquer ressalva quanto a preferência por brasileiros, por refugiados ou qualquer outra classificação. Realizar essa distinção fomenta a própria xenofobia. A condição de refugiado não é fator limitador de direitos. Intolerável, portanto, a restrição ao direito de acesso à educação.

Os indígenas warao, solicitantes de refúgio vindos da Venezuela, reivindicam o acesso à escola. Além da problemática apresentada anteriormente, há também a preocupação acerca dos aspectos da linguagem, pois a demanda gira em torno da oferta da língua portuguesa, espanhola e da própria língua warao (CNDH, 2018).

Outro ponto importante acerca do acesso à educação é a revalidação de diplomas dos refugiados venezuelanos. A presença de profissionais com formação acadêmica e técnica é constante. São médicos, advogados, professores, odontólogos, policiais, engenheiros, dentre outras muitas profissões e ramos da ciência.

O custo da revalidação de diplomas, contudo, é burocrática, demorada e custosa. A depender do processo e do Estado, os custos de uma revalidação de diploma podem chegar a R\$10.000,00. Trata-se de algo completamente inviável para alguém que se encontra na situação de refugiado, necessitando de uma intervenção estatal para viabilizar a inserção laboral desses profissionais.

Conforme dispõe o MEC, o custo de revalidação é variável, a depender de cada instituição: “aluno deverá pagar uma taxa referente ao custeio das despesas administrativas. O valor da taxa não é prefixado nem pelo Conselho Nacional de Educação e nem pelo Ministério da Educação, e pode variar de instituição para instituição”.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) define, em seu artigo 3º, inciso XXI, a “promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil”. É um princípio que norteia a aplicação da migração no país. Dessa forma, deve o estado ofertar meios de acesso à educação através da revalidação dos diplomas.

A revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras é atribuída às universidades públicas brasileiras. É o que dispõe o artigo 48, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Assim, o caminho para a garantia da revalidação dos diplomas é através da isenção de taxas aos refugiados ou outras pessoas em condições de vulnerabilidade. A isenção, adotada pelo Rio de Janeiro e São Paulo, será atribuição dos entes federados que possuam universidades públicas, pois a definição dos custos depende de cada instituição pública.

Relações de trabalho

Os direitos inerentes às relações de trabalho são ameaçados ou violados, em razão da situação de vulnerabilidade dos refugiados venezuelanos. O Ministério Público do Trabalho, em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho, tem desenvolvido projeto para combater as violações difusas de direitos trabalhistas em Roraima e regiões relacionadas com o enorme fluxo de refugiados.

Conforme dispõe o relatório do CNDH, durante as visitas técnicas do MPT em 2018, nas regiões de Boa Vista, Pacaraima e Manaus, foram verificados indícios de trabalho escravo na área rural, mas sem identificações dos exploradores. Ressalta-se também que, em 2017, a DPU atuou nos pedidos de regularização migratória de 4 venezuelanos resgatados em condição análoga a de escravo, com base na Resolução nº 122, do CNIg, que trata sobre concessão de permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima de tráfico de pessoas e/ou de trabalho análogo ao de escravo.

Esses números apontam os casos que efetivamente chegaram as estatísticas oficiais. É possível que o número seja ainda maior. A atuação estatal deve ser contínua, pois os refugiados venezuelanos estão em situação de maior vulnerabilidade quanto a inserção no submundo do trabalho escravo.

Há, também, problemas no ingresso no mercado de trabalho. De acordo com relatório do CNDH:

No âmbito das relações de trabalho, estão ocorrendo problemas no ingresso e durante a relação laboral. No ingresso, as **dificuldades ocorrem por conta da xenofobia ou porque não contrata venezuelano ou contrata desde que não seja formal ou recebem abaixo do salário mínimo. No entanto, o MPT não atua nessas demandas individuais. (Grifo nosso.)**

Outro ponto que agrava a crise, especialmente quanto ao município de Pacaraima/RR, é o fato da CTPS ser emitida somente na capital. Assim, impossibilita o acesso de grande fluxo de refugiados aos direitos trabalhistas. Vale lembrar que a carteira de trabalho é garantia prevista no artigo 6º da Lei nº 9.474/97, bastando o refugiado portar o Protocolo de Solicitação de Refúgio para obter sua emissão, nos termos do artigo 21, da mesma lei.

Assim, os direitos trabalhistas ameaçados e violados devem ser protegidos pelo Estado brasileiro, nos termos do ordenamento jurídico vigente, em face das dificuldades enfrentadas pelos refugiados venezuelanos. A atuação na veiculação de informações corretas também é essencial, principalmente para evitar o aumento da xenofobia ou implicações sem base acadêmica, decorrente de um silogismo lógico incorreto, como as afirmações que “os refugiados venezuelanos vão roubar nossos empregos”. Trata-se, portanto, de uma atuação conjunta de toda a sociedade também.

Militarização da Migração

A nova Lei de Migração, voltada para ótica humanitária das relações migratórias, foi a substituta do antigo Estatuto do Estrangeiro, sob a ótica da militarização e do direito penal. A finalidade da nova lei foi humanizar o tratamento migratório no país, concebendo uma série de direitos e deveres, sob a visão humanitária.

Entretanto, recentes posicionamentos do Estado brasileiro parecem ir na contramão dos ditames da nova lei. O Decreto nº 9.286/2018 define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Ocorre que, conforme dispõe o artigo 3º, do referido

Decreto, ficará a cargo do Ministério da Defesa a atuação.

Art. 3º O Ministério da Defesa atuará como Secretaria-Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial e prestará o apoio administrativo ao Comitê.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Defesa a operacionalização e, se necessário, a execução das despesas relativas a reuniões do Comitê.

A Medida Provisória nº 823/2018, transferiu 190 milhões de reais ao Ministério da Defesa. A Exposição de Motivos 34/2018 MP, em seu item 2, define que

A medida possibilitará o atendimento de **ações emergenciais por meio do emprego das Forças Armadas** no apoio logístico e de pessoal, para **minimizar a grave situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela**, que levou a um aumento populacional temporário, desordenado e imprevisível no Estado de Roraima. (Grifo nosso.)

A abordagem do Executivo Federal está voltada à militarização das zonas de fronteiras. Trata-se de ação ainda nos moldes do antigo Estatuto do Estrangeiro. Conforme bem dispõe o relatório do CNDH, “a adequada acolhida de migrantes envolve aspectos de documentação, abrigo e acesso a direitos, competências que fogem ao escopo constitucional das funções das Forças Armadas”. Não há de se falar em atuação, primária, das Forças Armadas.

Nas palavras de Flávia Piovesan,

a proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e ao mesmo tempo complementa tal proteção. [...] Quando se relaciona refugiados e direitos humanos, imediatamente percebe-se uma conexão fundamental: os refugiados tornam-se refugiados porque um ou mais direitos fundamentais são ameaçados.

Dessa forma, a atuação no acolhimento humanitário dos refugiados venezuelanos deve ser realizado através das entidades civis responsáveis. Não se trata de atuação primária das Forças Armadas, que visa garantir a defesa da pátria. Trata-se de atuação conjunta de todos os órgãos e entidades, governamentais e não-governamentais. A finalidade da nova Lei de Migração deve prevalecer.

Moradia

O número da demanda por moradias com o mínimo existencial para viver é alarmante nas regiões de maior acesso de refugiados venezuelanos. A entrada por Pacaraima, com o deslocamento posterior para Boa Vista para o registro da condição de refugiado, é morosa e requer dispêndio de recursos importantes.

Os refugiados venezuelanos se abrigam de forma improvisada. Um grande exemplo, refletido por diversas regiões, é o caso da praça Simón Bolívar. Lá, viviam 846 venezuelanos antes da desocupação realizada pela Força Tarefa Humanitária liderada pelo Ministério da Defesa.

O local era totalmente improvisado e era ocupado desde o dia 24 de março de 2018. Foi, inclusive, fechado por tapumes pela Prefeitura de Boa Vista. Não possuía banheiros ou

acesso à água potável. As instalações eram compostas por barracas de camping e estruturas de lona ou madeira. Alguns dormiam até mesmo em papelões no chão. A alimentação, por sua vez, era igualmente precária. Os moradores cozinhavam em latas de tinta por muitas vezes. Dependiam, basicamente, de doações comunitárias para sobreviver.

O artigo 3º, inciso XI, da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), garante o acesso à moradia aos migrantes, incluído, portanto, a pessoa refugiada. Vale lembrar que se trata, também, de norma com *status* constitucional, na forma do artigo 6º, da Carta Magna.

Como forma de combater a precariedade, as instituições públicas têm se mobilizado para garantir o acesso a esse direito mais básico. Uma das formas tem sido o oferecimento de abrigos custeados pelo poder público na própria região de maior fluxo migratório. Outra forma tem sido o deslocamento de imigrantes venezuelanos, de forma voluntária, para outras regiões do país, através do Programa de Interiorização de Imigrantes Venezuelanos, destinando moradias em outros Estados da federação.

O oferecimento de abrigos de acolhimento nas regiões de maior fluxo migratório tem sido comandado pelo Ministério da Defesa. A verba liberada de 190 milhões de reais vem sendo utilizada para custear as operações. A título de exemplo, a desocupação da praça Simón Bolívar foi realizada com este valor, disponibilizando abrigos com capacidade de até 900 pessoas.

O processo de interiorização também tem sido uma ferramenta do poder público para a contenção da crise migratória. O início se deu no dia 05 de abril de 2018, de forma tardia em razão do agravamento constante da situação. Apesar disso, a interiorização tem sido intensificada nos últimos meses, com metas de interiorização de até 1.830 venezuelanos em agosto.

Vale lembrar que o deslocamento acontece em parcerias com os entes federativos, que colocam a disposição abrigos e pessoal. Nada é impositivo, pois consistiria em violação da autonomia dos entes federados.

Por fim, vale destacar que a situação continua crítica e as medidas não são suficientes ainda. A articulação com os diferentes órgãos governamentais e a sociedade civil é essencial para a garantia dos direitos humanos.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise migratória venezuelana no Brasil, conforme números compilados pela ACNUR, ainda continuará a crescer. O ordenamento jurídico brasileiro, com a inserção da nova Lei de Migração, combinada com o Estatuto do Refugiado, fornece amparo jurídico suficiente para a maior parte das necessidades do refugiado venezuelano, em sentido amplo.

Contudo, a mera previsão legal não garante a efetividade dos direitos. Conforme demonstrado ao longo desta pesquisa, violações de direitos se mostraram presentes em diferentes aspectos e graus. A atuação estatal foi negligenciada no início e apenas no ápice da crise uma mobilização conjunta começou a atuar.

Os refugiados venezuelanos, no início, foram amparados primordialmente, quanto aos direitos sociais, pelas entidades não-governamentais e por moradores das regiões decorrentes do enorme fluxo migratório. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Caritas e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) foram as principais entidades não-governamentais atuantes na área de crise migratória. Sem essas entidades, as condições de vida dos refugiados venezuelanos estariam ainda piores do que os índices apresentados hoje.

A sociedade civil, por meio de alguns grupos espalhados, como o Grupo da Sopa,

também atuou e continua a atuar na proteção dos direitos humanos. Embora pequenos grupos isolados, ajudam constantemente no fornecimento de alimentos, vestuário e abrigos para as pessoas de maior vulnerabilidade.

Os órgãos governamentais mais atuantes na região de fronteira tem sido a Polícia Federal, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, o Conselho Nacional de Direitos Humanos, as Forças Armadas, entre outros, a julgar o grupo de atuação estatal coordenado pelo Ministério da Defesa.

Assim, o foco no assentamento e destinação dos refugiados venezuelanos deve ser a prioridade. A inserção no mercado de trabalho, o acesso à educação e à moradia, a definição de mecanismos para incorporação na cultura brasileira não deve ser deixados como objetivos secundários. A rapidez nesse processo possibilitará a geração de riquezas pelos próprios refugiados venezuelanos, deixando, desse modo, de depender unicamente de auxílio estatal ou de terceiros.

A interiorização é um grande passo, porém ainda tímido. A descentralização fortalecerá o enriquecimento cultural e econômico dos Estados, por ter disponível mão-de-obra qualificada, assim como diminuirá os impactos sociais e financeiros em Estados com maior fluxo migratório, como Roraima. Trata-se de uma ação em conjunto que, a longo prazo, trará a solução para a grave crise migratória.

Vale ressaltar que a ótica da nova migração brasileira deve ser pautada nos direitos humanos. A atuação deve ser de acolhimento e não de expulsão. A finalidade é a inserção dos refugiados venezuelanos na sociedade brasileira.

A situação dos refugiados venezuelanos exige uma coordenação de todos os setores da sociedade e do governo. Desde o fornecimento de informações corretas acerca da crise migratória até o efetivo reassentamento e inserção no mercado de trabalho e acadêmico. A solução do problema depende primordialmente de uma atuação executiva coordenada do que propriamente legal.

O Brasil, portanto, possui uma política regulatória (*regulation policy*) prevista, porém ainda é insuficiente quanto a política em relação aos imigrantes (*immigrant policy*). Como define Moreira (2012),

A política regulatória (regulation policy) se relaciona com controle territorial, ao governar os fluxos de imigração, o acesso e a permanência dos estrangeiros no Estado-nação. As normas que regulamentam a entrada de imigrantes remetem às fronteiras entre a dimensão internacional e a nacional, ao delimitar os critérios para internalização de estrangeiros. Articulam-se, nessa medida, com diretrizes de política externa e fatores domésticos, que se consubstanciam em interesses nacionais. [...]

A política em relação aos imigrantes (immigrant policy) surge como decorrência interna da adoção de regras que possibilitam, de alguma forma, o ingresso de estrangeiros no território nacional. Refere-se ao processo de integração local dos refugiados que se inicia no país acolhedor. As condições propiciadas aos imigrantes que passam a 42 residir no país devem ter em vista que eles constituem uma população diferenciada em relação à sociedade receptora, por serem estrangeiros. Podem se comunicar numa língua diferente da comunidade local e apresentar traços culturais, étnicos e religiosos também distintos dela. No caso dos refugiados, as situações de violência vivenciadas no país de origem, decorrentes de ameaças ou perseguições políticas efetivamente sofridas, incluindo tortura, podem acarretar traumas, fobias, entre outras patologias mentais e físicas, que demandam tratamento médico e psicológico especializado (ACNUR, 2004c). Por outro lado, os estrangeiros que passam a viver em outro país também são afetados pelas políticas públicas em geral, que envolvem medidas econômicas, sociais e políticas elaboradas para a população local (HAMMAR, 2005; DUMMETT, 2001; GIUGNI, 2006). (Grifo nosso.)

A adoção de uma eficiente política de integração dos refugiados venezuelanos, sob a ótica da *immigrant policy*, trará benefícios culturais, sociais e econômicos para o Brasil. Dentre os refugiados venezuelanos, existem profissionais das mais diversas áreas do conhecimento humano. Além disso, a efetiva integração social gerará riquezas a médio e longo prazo, por possibilitar o crescimento da população que ainda depende da assistência governamental integral.

Os países com políticas de integração se beneficiam com os refugiados, a exemplo dos Estados Unidos e Suíça. Assim, o combate às violações de direitos essenciais apontados deve ser eficaz, pois influenciam diretamente na própria integração social.

A adoção da política em relação aos imigrantes é o caminho para a solução da crise migratória. Não basta apenas classificar e adentrar no território nacional. É preciso adotar políticas públicas para efetivamente integrar os refugiados venezuelanos, de modo a combater constantemente os direitos violados, como apontado ao longo desta pesquisa.

E, antes de tudo, é preciso ter como fator principal que não é um caso de segurança pública com viés penalista. Trata-se de um caso de crise humanitária. São seres humanos fugindo de graves violações aos direitos humanos no país de origem. O acolhimento humanitário é a finalidade primordial.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Dados sobre os Requerentes de Asilo da Venezuela 2014-18**. Disponível em: <<https://data2.unhcr.org/en/situations/vensit>>. Acesso em: 12 out. 2018.

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O Método nas Ciências Naturais e Sociais: Pesquisa Quantitativa e Qualitativa**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1998. Disponível em: <<http://nead.uesc.br/arquivos/pedagogia/seminario-integrador3/ENTREVISTA-NA-PESQUISA-EM-EDUCACAO.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2018. p. 147.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 08 maio 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Zahar, 2003. p. 94.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.

_____. Decreto nº 9.277, de 05 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. **Diário Oficial da União**, 06 fev. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9277.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

_____. Decreto nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018. Define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. **Diário Oficial da União**, 16 fev. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9286.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. **Diário Oficial da União**, 30 jan. 1961.

_____. Exposição de Motivos nº 34/2018, de 09 de março de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Exm/Exm-MP-823-18.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, 06 jan. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716compilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9394compilado.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

_____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 jul. 1997.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 01 set. 2018.

_____. Medida Provisória nº 823, de 09 de março de 2018. Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00, para os fins que especifica. **Diário Oficial da União**, 12 mar. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv823.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Resolução Normativa CNIG nº 122, de 03 de agosto de 2016. Dispõe sobre a concessão de permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima de tráfico de pessoas e/ou de trabalho análogo ao de escravo. **Diário Oficial da União**, 22 ago. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decisão da Presidência nº 3121 de STF**. Tutela Provisória na Ação Cível Originária. 06 de agosto de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus 74051. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74951>>. Acesso em 24 abril 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus impetrado pela DPU**: Processo nº 0006447-87.2016.4.01.4200 – 4ª Vara Federal de Boa Vista/RR.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de Instrumento, sob o processo nº 5017820-92.2018.4.03.0000**: Determinação de aceitação por parte dos bancos os protocolos de refúgio e documento provisório.

CNDH. **Relatório das Violações de Direitos Contra Imigrantes Venezuelanos no Brasil**. Disponível em: <<https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-contra-imigrantes-venezuelanos-1.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2018.

CONARE. **Refugiados em Números**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

FMI. **Outlook for Latin America and the Caribbean: An Uneven Recovery**. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/REO/WH/Issues/2018/10/11/wreo1018>>. Acesso em: 13 out. 2018.

G1. Abrigo de venezuelanos é atacado em Roraima após assalto a comerciante. **Portal G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/08/18/abrigo-de-venezuelanos-e-atacado-em-roraima-apos-assalto-a-comerciante.ghtml>>, Acesso em: 06 out. 2018.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Da Necessária Atuação da Defensoria Pública em prol de Grupos Refugiados. **Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União Edição nº 3**. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/images/esdpu/jornaldpu/jornaldpu3.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2018

Imigrantes no Brasil - Olavo de Carvalho. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5uMEejtXjcw>>, Acesso em: 01 out. 2018.

MANGOLIN, Cesar. Imigração e Xenofobia: Reflexão numa Perspectiva Política e Filosófica. **Revista Reflexões ano 7, nº 13**. Fortaleza, 2018. Disponível em: <<http://revistareflexoes.com.br/wp-content/uploads/2018/07/14.1.2-cesar-unicamp.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2018.

MEC. **Revalidação de diplomas**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/revalidacao-de-diplomas>>. Acesso em: 12 out. 2018.

MORAES, Ana Luísa Zago de. A Criminologia da Mobilidade Humana e a Atuação da Defensoria Pública da União na Defesa do “Crimigrante”. **Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União Edição nº 3**. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/images/esdpu/jornaldpu/jornaldpu3.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2018.

MOREIRA, Julia Bertino. **Política em Relação aos Refugiados no Brasil (1947-2010)**. Campinas, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/280962>>. Acesso em: 03 set. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4 ed. Editora Saraiva, 2010. p. 199.

SALA, Ana María López. **Una discusión sobre la universalidad de los Derechos Humanos y la inmigración**: Derechos de Ciudadanía y Estratificación Cívica en Sociedades de Inmigración. Madrid: Dykinson, 2006. p. 129-151.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. **A Nova Lei de Migração e a Importância da Atuação da Defensoria Pública para a Proteção dos Imigrantes e Refugiados**. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/esdpu/repositorio/Ed_2017_33_VivianNetto_paper.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

UNIVERSIDAD CATÓLICA ANDRÉS BELLO. **Encuesta sobre Condiciones de Vida Venezuela 2017 (ENCOVI 2017)**. Disponível em: <<https://www.ucab.edu.ve/wp-content/uploads/sites/2/2018/02/ENCOVI-2017-presentaci%C3%B3n-para-difundir-.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2018.